

Resolução n.º 2160 (2014)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 7198.ª sessão,
em 17 de Junho de 2014**

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores relativas ao terrorismo internacional e à ameaça que este representa para o Afeganistão, em particular as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011), 1989 (2011), 2082 (2012), 2083 (2012), 2133 (2014) e as declarações pertinentes do seu Presidente,

Recordando as suas resoluções anteriores que prorrogam até 17 de Março de 2015 o mandato da Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA, na sigla em inglês), como definido na Resolução n.º 2145 (2014),

Recordando as suas resoluções relativas ao recrutamento e utilização de crianças em conflitos armados, *expressando* a sua profunda preocupação com a situação da segurança no Afeganistão, em particular com os contínuos actos de violência e de terrorismo dos Talibã, da Al-Qaida e de outros grupos extremistas e violentos, de grupos armados ilegais, de criminosos e de todos aqueles envolvidos no tráfico de estupefacientes, e com as fortes ligações existentes entre os actos terroristas e de insurreição e as drogas ilícitas, que constituem uma ameaça para a população local, incluindo crianças, forças de segurança nacionais e pessoal civil e militar internacional,

Acolhendo com satisfação o processo pelo qual o Afeganistão e os seus parceiros regionais e internacionais estão a iniciar uma concertação de alianças estratégicas de longo prazo e outros acordos que visem alcançar um Afeganistão pacífico, estável e próspero,

Reafirmando o seu firme compromisso no respeito pela soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional do Afeganistão,

Destacando a importância de um processo político abrangente para apoiar a reconciliação entre todos os afegãos,

Reconhecendo que a situação da segurança no Afeganistão evoluiu e que alguns membros dos Talibã se reconciliaram com o Governo do Afeganistão, rejeitaram a ideologia terrorista da Al-Qaida e dos seus seguidores, e apoiam uma solução pacífica para o contínuo conflito no Afeganistão;

Reconhecendo que, não obstante a evolução da situação no Afeganistão e os progressos na reconciliação, a situação no Afeganistão continua a constituir uma ameaça para a paz e segurança internacionais, e *reafirmando* a necessidade de combater esta ameaça por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional aplicável, incluindo no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito internacional humanitário, salientando a este respeito o importante papel que a Organização das Nações Unidas desempenha nestes esforços,

Reiterando o seu firme compromisso em apoiar o Governo do Afeganistão nos seus esforços para fazer avançar o processo de paz e reconciliação, nomeadamente através do Conselho Superior para a Paz e da execução do Programa de Paz e Reconciliação no Afeganistão, em sintonia com o Comunicado de Cabul e com as conclusões da Conferência de Bona, e no quadro da Constituição afegã e da aplicação dos procedimentos introduzidos pelo Conselho de Segurança nas suas Resoluções n.ºs 1988 (2011) e 2082 (2012) bem como noutras resoluções relevantes do Conselho,

Acolhendo com satisfação a decisão de alguns membros dos Talibã de se reconciliarem com o Governo do Afeganistão, de não terem nenhuma ligação com organizações terroristas internacionais, incluindo a Al-Qaida, de respeitarem a Constituição, incluindo as suas disposições relativas aos direitos humanos, designadamente os direitos da mulher, e de apoiarem uma solução pacífica para o conflito em curso no Afeganistão, e *instando* todas essas pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã que representam uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão a aceitarem a oferta de reconciliação do Governo do Afeganistão,

Reiterando a sua preocupação com a situação da segurança no Afeganistão, em particular com os constantes actos violentos e terroristas levados a cabo pelos Talibã,

pela Al-Qaida e por outros grupos extremistas e violentos, por grupos armados ilegais, por criminosos e por aqueles que estão envolvidos no terrorismo e na intermediação ilícita no comércio de armas e material conexo e no tráfico de armas, na produção, no tráfico ou no comércio de drogas ilícitas, assim como com as fortes ligações existentes entre os actos terroristas e de insurreição e as drogas ilícitas, que resultam em ameaças para a população local, nomeadamente mulheres, crianças, forças de segurança nacionais e para o pessoal civil e militar internacional, incluindo o pessoal das organizações humanitárias e de desenvolvimento,

Sublinhando a importância das operações de assistência humanitária e *condenando* todos os actos ou ameaças de violência contra o pessoal das Nações Unidas e agentes humanitários e qualquer politização da assistência humanitária por parte dos Talibã e de grupos ou pessoas a eles associados,

Reiterando a necessidade de garantir que o actual regime de sanções contribui eficazmente para os actuais esforços de luta contra a insurreição e que apoia o trabalho do Governo do Afeganistão no sentido de avançar na reconciliação a fim de restabelecer a paz, a estabilidade e a segurança no Afeganistão,

Tomando nota do pedido do Governo do Afeganistão para que o Conselho de Segurança apoie a reconciliação, nomeadamente retirando das listas de sanções das Nações Unidas os nomes daqueles que cumprem as medidas de reconciliação e que tenham deixado de participar em actividades que ameacem a paz, a estabilidade e a segurança do Afeganistão, ou de apoiar tais actividades,

Expressando a sua intenção de ter devidamente em conta a possibilidade de levantar as sanções àqueles que cumpram as medidas de reconciliação,

Acolhendo com satisfação as exposições feitas ao Comité pelo Presidente do Conselho Superior para a Paz em Dezembro de 2012 e 2013, como um sinal da estreita cooperação em curso entre o Conselho de Segurança e os afegãos que trabalham em prol da paz e da reconciliação nacional no Afeganistão,

Destacando o papel central e imparcial que a Organização das Nações Unidas continua a desempenhar na promoção da paz, estabilidade e segurança no Afeganistão, e *expressando* o seu apreço e firme apoio aos esforços que estão a ser envidados pelo

Secretário-Geral e pelo seu Representante Especial para o Afeganistão para apoiar os esforços de paz e reconciliação do Conselho Superior para a Paz,

Reiterando o seu apoio na luta contra a produção e o tráfico ilícitos de droga a partir do Afeganistão e de precursores químicos para o Afeganistão, nos países vizinhos, nos países situados nas rotas do tráfico, nos países de destino da droga e nos países produtores de precursores,

Recordando a sua Resolução n.º 2133 (2014) e a publicação do Fórum Global contra o Terrorismo (GCTF, na sigla em inglês) do «Memorando de Argel sobre Boas Práticas em matéria de Prevenção e Negação dos Benefícios do Rapto Mediante Pagamento de Resgate a Terroristas», *condenando veementemente* os raptos e a tomada de reféns perpetrados por grupos terroristas quaisquer que sejam os motivos, incluindo com o objectivo de angariar fundos ou de obter favorecimentos políticos, *expressando a sua determinação* em prevenir o rapto e a tomada de reféns perpetrados por grupos terroristas e em assegurar a libertação dos reféns em condições de segurança e sem pagamentos de resgate nem favorecimentos políticos, em conformidade com o direito internacional aplicável, *apelando a* todos os Estados-Membros para que impeçam que os terroristas beneficiem, directa ou indirectamente, de pagamentos de resgate ou de favorecimentos políticos e para que assegurem a libertação dos reféns em condições de segurança, e *reafirmando* a necessidade de que todos os Estados-Membros cooperem estreitamente durante os incidentes de rapto e de tomada de reféns perpetrados por grupos terroristas,

Expressando preocupação com a crescente utilização por parte dos terroristas e dos seus apoiantes, numa sociedade globalizada, das novas tecnologias da informação e da comunicação, em particular a *Internet*, para facilitar a prática de actos terroristas, bem como a sua utilização com fins de incitamento, recrutamento, financiamento ou de planeamento de actos terroristas,

Reconhecendo a importância de disponibilizar a lista de sanções contra o Afeganistão/Talibã em dari e pashto,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. *Decide* que todos os Estados devem adoptar as seguintes medidas relativamente às pessoas e entidades designadas antes da data de entrada em vigor da Resolução n.º 1988 (2011) como os Talibã, bem como outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã que constituem uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, tal como designados pelo Comité estabelecido no n.º 35 da Resolução n.º 1988 (2011) («o Comité») (adiante designada por «a Lista»):

a) Congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que, directa ou indirectamente, sejam sua propriedade ou que sejam por si controlados ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e assegurar que, nem estes nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos económicos, sejam colocados à disposição, directa ou indirectamente, de tais pessoas, pelos seus nacionais ou por pessoas que se encontrem nos seus territórios;

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito pelos seus territórios dessas pessoas, sob reserva de que nada do previsto no presente número obrigará um Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais, e que o disposto no presente número não se aplica quando a entrada ou o trânsito sejam necessários em virtude de um processo judicial ou quando o Comité determine, unicamente caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica, nomeadamente quando tal se relacione directamente com o apoio aos esforços do Governo do Afeganistão para promover a reconciliação;

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades, a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontrem fora dos seus territórios, ou utilizando navios que usem o seu pavilhão ou aeronaves neles registadas, de armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, e de consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

2. *Decide* que os actos ou actividades que indicam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade preenche os critérios para ser incluído na Lista nos termos do n.º 1 incluem:

a) A participação no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de actos ou actividades executados pelos Talibã ou por pessoas, grupos, empresas ou entidades associados aos mesmos, ou realizados sob ou em seu nome, ou em seu apoio;

b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e de material conexo a essas pessoas, grupos, empresas ou entidades;

c) O recrutamento para essas pessoas, grupos, empresas ou entidades, ou

d) O apoio de outro tipo a actos ou actividades de pessoas, grupos, empresas ou entidades que tenham sido designados, e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibã que constituam uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;

3. *Confirma* que qualquer pessoa ou qualquer grupo, empresa ou entidade que seja propriedade ou esteja sob o controlo, directa ou indirectamente, de uma pessoa, grupo, empresa ou entidade que figure na Lista, ou que os apoie de qualquer outra forma, preenche os critérios para ser incluído na Lista;

4. *Observa* que tais meios de financiamento ou de apoio incluem, entre outros, a utilização do produto do crime, incluindo o cultivo e a produção ilícitos e o tráfico de estupefacientes, com origem no Afeganistão ou que transitem pelo Afeganistão, e o tráfico de precursores para o Afeganistão, e *sublinha* a necessidade de impedir que aqueles que estão associados aos Talibã e que constituem uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão beneficiem, directa ou indirectamente, de entidades envolvidas em actividades proibidas pela presente Resolução, bem como da exploração ilegal dos recursos naturais do Afeganistão;

5. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica a todas as formas de utilização de fundos ou de outros activos financeiros ou recursos económicos que se prendam com as viagens de uma pessoa incluída na Lista, incluindo as despesas incorridas em transportes e alojamento, e que tais fundos ou

outros activos financeiros ou recursos económicos relacionados com as viagens só podem ser facultados em conformidade com os procedimentos de isenção estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), e no n.º 12 *infra*;

6. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica aos recursos financeiros e económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros, os utilizados para prestar serviços de hospedagem na *Internet* e serviços conexos, utilizados para apoiar aqueles que figuram na Lista, bem como outras pessoas, grupos, empresas ou entidades associadas aos Talibã que constituem uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão;

7. *Confirma ainda* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica igualmente ao pagamento, directo ou indirecto, de resgates a pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista, ou em seu benefício, independentemente de como o resgate for pago e de quem efectue o pagamento;

8. *Decide* que os Estados-Membros podem autorizar o crédito em contas congeladas nos termos do disposto no n.º 1 *supra*, de quaisquer pagamentos em favor de pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista, desde que tais pagamentos continuem a estar sujeitos às disposições previstas no n.º 1 *supra* e fiquem congelados;

9. *Decide* que os Estados, com o objectivo de impedir aqueles que estão associados aos Talibã e outras pessoas, grupos, empresas e entidades de obter, manusear, armazenar, utilizar ou procurar aceder a todos os tipos de explosivos, quer sejam explosivos militares, civis ou improvisados, bem como a matérias-primas e componentes que possam ser utilizados para o fabrico de engenhos explosivos improvisados ou de armas não convencionais, incluindo, entre outros, componentes químicos, detonadores, fios detonadores ou venenos, devem adoptar as medidas adequadas para promover uma maior fiscalização por parte dos seus nacionais, das pessoas sujeitas à sua jurisdição e das entidades constituídas nos seus territórios ou sujeitas à sua jurisdição que estejam envolvidas na produção, venda, fornecimento, compra, transferência e armazenamento desses materiais, nomeadamente através da emissão de boas práticas, *encoraja ainda* os Estados-Membros a partilharem informações, a estabelecerem parcerias, a definirem estratégias nacionais e a

desenvolverem competências na luta contra a utilização de engenhos explosivos improvisados;

10. *Encoraja* os Estados-Membros a consultarem a Lista ao examinarem os pedidos de visto de viagem;

11. *Encoraja* os Estados-Membros a procederem ao intercâmbio célere de informações com outros Estados-Membros, em particular com o Governo do Afeganistão, quando detectarem viagens de pessoas incluídas na Lista;

Isenções

12. *Recorda* a sua decisão de que todos os Estados-Membros podem fazer uso das disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), relativas às isenções disponíveis das medidas enunciadas na alínea a) do n.º 1, e encoraja a sua utilização pelos Estados-Membros;

13. *Sublinha* a importância de se chegar a um processo político abrangente no Afeganistão para apoiar a paz e a reconciliação entre todos os afegãos, *convida* o Governo do Afeganistão a, em estreita coordenação com o Conselho Superior para a Paz, submeter à consideração do Comité os nomes das pessoas incluídas na Lista relativamente às quais confirma que as viagens para um local ou locais específicos são necessárias para participarem em reuniões organizadas em apoio da paz e da reconciliação, e *solicita* que tais informações incluam, tanto quanto possível, o seguinte:

a) O número do passaporte ou documento de viagem da pessoa incluída na Lista;

b) O local ou locais específicos para os quais está prevista a viagem da pessoa incluída na Lista e os pontos de trânsito previstos, se for o caso;

c) A duração prevista da viagem, não superior a nove meses, da pessoa incluída na Lista;

14. *Decide* que a proibição de viajar imposta na alínea b) do n.º 1 não se aplica às pessoas identificadas nos termos do n.º 13 *supra*, quando o Comité determine,

unicamente caso a caso, que a entrada ou o trânsito se justificam, *decide ainda* que qualquer destas isenções aprovadas pelo Comité só podem ser concedidas pelo período solicitado para viajar para o local ou locais especificados, *encarrega* o Comité de decidir sobre tais pedidos de isenção, bem como sobre os pedidos para modificar ou renovar isenções concedidas anteriormente, ou sobre um pedido de qualquer Estado-Membro para revogar isenções concedidas anteriormente, no prazo de dez dias após a recepção dos mesmos, e *afirma* que, não obstante qualquer isenção da proibição de viajar, as pessoas incluídas na Lista continuam sujeitas às outras medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução;

15. *Solicita* ao Governo do Afeganistão que, por intermédio da Equipa de Fiscalização, apresente ao Comité, para a sua consideração e análise, um relatório sobre as viagens realizadas por cada pessoa ao abrigo de uma isenção concedida, imediatamente após o termo da isenção, e *encoraja* os Estados-Membros pertinentes a fornecerem informações ao Comité, conforme adequado, sobre quaisquer casos de incumprimento;

Inclusão na Lista

16. *Encoraja* todos os Estados-Membros, em particular o Governo do Afeganistão, a submeterem ao Comité, para efeitos da sua inclusão na Lista, os nomes de pessoas, grupos, empresas e entidades que participem por qualquer meio no financiamento ou no apoio de actos ou actividades descritos no n.º 2 *supra*;

17. *Reafirma* que os Estados-Membros, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista, devem utilizar o formulário-tipo para a inclusão na Lista e apresentar uma exposição dos motivos da proposta, que inclua da forma mais detalhada e específica possível os motivos da inclusão na Lista e o maior número possível de informações pertinentes sobre o nome que se propõe incluir, em particular, os elementos de identificação suficientes que permitam uma identificação positiva e rigorosa das pessoas, grupos, empresas, e entidades e, se possível, as informações exigidas pela INTERPOL para emitir um Aviso Especial da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas, e *decide ainda* que a exposição dos motivos da proposta pode ser tornada pública, mediante pedido, com excepção das partes que um Estado-Membro identifique ao Comité como sendo confidenciais, e pode ser utilizada para preparar o resumo descritivo dos motivos da inclusão descrito no n.º 20 *infra*;

18. *Encoraja* os Estados-Membros, em conformidade com a sua legislação interna, a apresentarem à INTERPOL fotografias e outros dados biométricos, caso estes existam, das pessoas em causa a fim de incluí-los nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas, e *encarrega* a Equipa de Fiscalização de informar o Comité sobre as medidas suplementares que poderiam ser adoptadas para melhorar a qualidade da Lista de Sanções 1988, em particular a melhoria da qualidade dos elementos de identificação, bem como sobre as medidas a adoptar para garantir que os Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas existem para todas as pessoas, grupos, empresas, e entidades incluídos na Lista;

19. *Encarrega o* Comité de continuar a actualizar, caso necessário, o formulário-tipo para a inclusão na Lista em conformidade com as disposições da presente Resolução;

20. *Encarrega o* Comité de, ao aditar um nome à Lista, publicar ao mesmo tempo no *website* do Comité, com a ajuda da Equipa de Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes da designação, um resumo descritivo dos motivos da inclusão do respectivo nome na Lista;

21. *Insta* todos os membros do Comité e a Equipa de Fiscalização a partilharem com o Comité todas as informações pertinentes que possam ter disponíveis sobre os pedidos de inclusão na Lista apresentados por Estados-Membros, para que essas informações possam auxiliar o Comité a decidir sobre a inclusão na Lista e proporcionar-lhe material adicional para o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista descrito no n.º 20;

22. *Solicita* ao Secretariado que, imediatamente após o aditamento de um nome à Lista, publique no *website* do Comité todas as informações pertinentes que possam ser tornadas públicas, incluindo o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista, e *solicita* ao Secretário-Geral que divulgue todas as inclusões na Lista e os resumos descritivos dos motivos da inclusão na Lista, de forma expedita e rigorosa, em todas as línguas oficiais das Nações Unidas, e *observa* as circunstâncias únicas deste pedido, que tem por objectivo harmonizar os procedimentos de tradução da emissão de listas e resumos descritivos deste Comité com os dos outros comités de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

23. *Insta veementemente* os Estados-Membros, ao considerarem a proposta de uma nova inclusão na Lista, a consultarem a esse respeito o Governo do Afeganistão antes de apresentarem as propostas ao Comité a fim de assegurar a coordenação com os esforços do Governo do Afeganistão em prol da paz e da reconciliação, e *encoraja* todos os Estados-Membros, ao considerarem a proposta de uma nova inclusão na Lista, a aconselharem-se com a UNAMA, sempre que adequado;

24. *Decide* que o Comité deve, após a publicação mas no prazo de três dias úteis depois de um nome ter sido aditado à Lista, notificar o Governo do Afeganistão, a Missão Permanente do Afeganistão e a Missão Permanente do Estado ou Estados onde se crê que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de pessoas ou entidades que não sejam afegãs, o Estado ou Estados dos quais se crê que essa pessoa é nacional; e *decide ainda* que o Estado-Membro ou os Estados-Membros pertinentes devem adoptar todas as medidas possíveis, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar atempadamente a pessoa ou entidade em causa da inclusão do seu nome na Lista, e para incluir nesta notificação um resumo descritivo dos motivos da inclusão, uma descrição dos efeitos da inclusão na Lista tal como resultam das resoluções pertinentes, os procedimentos do Comité para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista e as disposições da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), relativas às isenções disponíveis;

Exclusão da Lista

25. *Encarrega* o Comité a retirar da Lista, de forma expedita e caso a caso, as pessoas e entidades que deixaram de preencher os critérios de inclusão na Lista estipulados no n.º 2 *supra*, e *solicita* ao Comité que preste a atenção devida aos pedidos para a retirada da Lista de pessoas que se tenham reconciliado em conformidade com o Comunicado da Conferência de Cabul, de 20 de Julho de 2010, sobre o diálogo com todos aqueles que tenham renunciado à violência, e não mantenham ligações com organizações terroristas internacionais, incluindo a Al-Qaida, que respeitem a Constituição, incluindo as disposições relativas aos direitos humanos, nomeadamente aos direitos das mulheres, e que estejam dispostos a participar na construção de um Afeganistão pacífico, tal como pormenorizado nos princípios e resultados das Conclusões da Conferência de Bona, de 5 Dezembro de 2011, apoiados Governo do Afeganistão e pela comunidade internacional;

26. *Insta veementemente* os Estados-Membros a consultarem o Governo do Afeganistão sobre os seus pedidos de exclusão da Lista antes de os submeterem ao Comité, a fim de assegurar a coordenação com os esforços do Governo do Afeganistão em prol da paz e da reconciliação;

27. *Recorda* a sua decisão de que as pessoas e entidades que pretendem retirar o seu nome da Lista sem o patrocínio de um Estado-Membro podem submeter o seu pedido através do mecanismo do Ponto Focal estabelecido na Resolução n.º 1730 (2006);

28. *Encoraja* a UNAMA a apoiar e a facilitar a cooperação entre o Governo do Afeganistão e o Comité a fim de assegurar que este disponha de informações suficientes para examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista, e *encarrega* o Comité de examinar os pedidos de exclusão de nomes da Lista em conformidade com os seguintes princípios, quando relevante:

a) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas reconciliadas deverão, se possível, incluir uma comunicação do Conselho Superior para a Paz através do Governo do Afeganistão que confirme o estatuto de reconciliado da pessoa em causa de acordo com as directivas para a reconciliação ou, no caso de pessoas reconciliadas no âmbito do Programa para o Fortalecimento da Paz, documentação que ateste a sua reconciliação nos termos do referido programa bem como informações sobre o seu endereço actual e contactos;

b) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas que ocuparam cargos no regime Talibã antes de 2002 e que deixaram de preencher os critérios de inclusão da Lista enunciados no n.º 2 da presente Resolução deverão, se possível, incluir uma comunicação do Governo do Afeganistão que confirme que a pessoa em causa não é um apoiante activo ou participante em actos que constituem uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão, bem como informações sobre o seu endereço actual e contactos;

c) Os pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas declaradas falecidas deverão incluir uma certidão de óbito oficial do Estado de nacionalidade, residência, ou de outro Estado pertinente;

29. *Encarrega* o Comité de convidar, quando adequado, um representante do Governo do Afeganistão para comparecer perante o Comité para discutir os méritos da inclusão na Lista ou da exclusão da Lista de certas pessoas, grupos, empresas e entidades, nomeadamente quando um pedido do Governo do Afeganistão tiver sido suspenso ou rejeitado pelo Comité;

30. *Solicita* a todos os Estados-Membros, mas em particular ao Governo do Afeganistão, que informem o Comité se tiverem conhecimento de quaisquer informações que indiquem que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade cujo nome tenha sido excluído da Lista deverá ser reexaminado para efeitos de inclusão na Lista nos termos do disposto no n.º 1 da presente Resolução, e *solicita ainda* que o Governo do Afeganistão apresente ao Comité um relatório anual sobre a situação das pessoas declaradas reconciliadas e que foram excluídas da Lista pelo Comité no ano anterior;

31. *Encarrega* o Comité de examinar rapidamente quaisquer informações que indiquem que uma pessoa cujo nome tenha sido excluído da Lista retomou as actividades enunciadas no n.º 2, nomeadamente, através da participação em actos incompatíveis com o disposto no n.º 25 da presente Resolução, e *solicita* ao Governo do Afeganistão ou a outros Estados-Membros que, quando adequado, submetam um pedido para voltar a incluir o nome dessa pessoa na Lista;

32. *Confirma* que o Secretariado deve, o mais rapidamente possível depois de o Comité ter decidido retirar um nome da Lista, transmitir a referida decisão ao Governo do Afeganistão e à Missão Permanente do Afeganistão para efeitos de notificação, e que o Secretariado deve igualmente notificar o mais rapidamente possível a Missão Permanente do Estado ou Estados onde se crê que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de pessoas ou entidades que não sejam afegãs, o Estado ou os Estados de nacionalidade, e *recorda* a sua decisão de que os Estados que receberem esta notificação devem adoptar medidas, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar atempadamente a pessoa ou entidade em causa da sua exclusão da Lista;

Revisão e manutenção da Lista

33. *Reconhece* que o conflito em curso no Afeganistão e a urgência que o Governo do Afeganistão e a comunidade internacional atribuem a uma solução política pacífica para o conflito exigem modificações oportunas e expeditas na Lista, incluindo o aditamento e a retirada de nomes de pessoas e entidades, *insta* o Comité a decidir atempadamente sobre os pedidos de inclusão e de exclusão de nomes da Lista, *solicita* ao Comité que reveja regularmente cada entrada da Lista, incluindo, conforme adequado, através da revisão da situação das pessoas que se considere serem reconciliadas, de pessoas cujas entradas carecem de elementos de identificação, de pessoas declaradas falecidas e de entidades que, segundo tenha sido informado ou confirmado, cessaram a actividade, *encarrega* o Comité de rever e de modificar, conforme adequado, as suas directivas relativas a essas revisões, e *solicita* à Equipa de Fiscalização que transmita de doze em doze meses ao Comité uma lista compilada em consulta com os respectivos Estados proponentes da designação e com os Estados de residência, e em particular com o Governo do Afeganistão, bem como com os Estados de nacionalidade, localização ou constituição, se estes forem conhecidos, onde constem:

a) As pessoas incluídas na Lista que o Governo afegão considere terem cumprido as condições de reconciliação, juntamente com a documentação relevante, tal como enunciado na alínea a) do n.º 28;

b) As pessoas e entidades incluídas na Lista cujas entradas carecem dos elementos de identificação necessários para assegurarem a aplicação eficaz das medidas que lhes foram impostas;

c) As pessoas incluídas na Lista que sejam declaradas falecidas, juntamente com uma avaliação das informações pertinentes referidas na alínea c) do n.º 28 e, tanto quanto possível, a situação e a localização dos bens congelados e os nomes de quaisquer pessoas ou entidades que estejam em posição de receber quaisquer bens descongelados;

34. *Encarrega* o Comité de rever se essas entradas da Lista continuam adequadas, e *encarrega ainda* o Comité de retirar entradas da Lista se decidir que as mesmas já não são adequadas;

35. *Solicita* à Equipa de Fiscalização que faculte, periodicamente e sempre que adequado, um quadro geral da situação actualizada das informações incluídas nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas;

36. *Decide* que, com excepção das decisões tomadas nos termos do n.º 14 da presente Resolução, nenhuma questão deve ser deixada pendente junto do Comité por um período superior a seis meses, *insta* os membros do Comité a responderem no prazo de três meses, e *encarrega* o Comité de actualizar as suas directivas sempre que adequado;

37. *Insta* o Comité a assegurar que existem procedimentos justos e transparentes na condução do seu trabalho, e *encarrega* o Comité de rever as suas directivas o mais rapidamente possível, em particular no que diz respeito aos n.ºs 18, 22, 33, 34, 35 e 36;

38. *Encoraja* os Estados-Membros e as organizações internacionais competentes a enviarem representantes para se reunirem com o Comité a fim de partilharem informações e debaterem quaisquer questões pertinentes;

39. *Encoraja* todos os Estados-Membros, em particular os Estados proponentes da designação e os Estados de residência, nacionalidade, localização ou constituição, a submeterem ao Comité elementos de identificação adicionais e outras informações, incluindo, se disponíveis e em conformidade com a sua legislação nacional, fotografias e outros dados biométricos, juntamente com os documentos comprovativos correspondentes, das pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista, incluindo actualizações sobre o estado de funcionamento das entidades, grupos e empresas incluídos na Lista, os movimentos, a detenção ou a morte de pessoas incluídas na Lista ou de outros factos significativos, logo que estas informações fiquem disponíveis;

Cooperação com o Governo do Afeganistão

40. *Acolhe com satisfação* as comunicações periódicas do Governo do Afeganistão sobre o conteúdo da Lista e sobre os efeitos das sanções específicas no que se refere à dissuasão das ameaças à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão e ao apoio da iniciativa de reconciliação liderada pelo Afeganistão;

41. *Encoraja* a continuação da cooperação entre o Comité, o Governo do Afeganistão e a UNAMA, nomeadamente identificando e prestando informações detalhadas sobre as pessoas e entidades que participam no financiamento ou no apoio de actos ou actividades previstos no n.º 2 da presente Resolução, e convidando os representantes da UNAMA a dirigirem-se ao Comité;

42. *Acolhe com satisfação* o desejo expresso pelo Governo do Afeganistão de auxiliar o Comité na coordenação dos pedidos de inclusão e de exclusão de nomes da Lista e na apresentação de todas as informações pertinentes ao Comité;

Equipa de Fiscalização

43. *Decide* que, a fim de prestar assistência ao Comité no cumprimento do seu mandato, a Equipa de Fiscalização 1267/1989 estabelecida nos termos do n.º 7 da Resolução n.º 1526 (2004) deve apoiar o Comité por um período de trinta meses a contar da data do termo do actual mandato em Junho de 2015, com o mandato enunciado no anexo da presente Resolução, e *solicita ainda* ao Secretário-Geral que continue a garantir que a equipa de Fiscalização recebe o apoio administrativo e material necessário para continuar a cumprir o seu mandato de forma eficaz, oportuna e em segurança, nomeadamente no que diz respeito ao dever de protecção em ambientes de alto risco, sob a direcção do Comité, órgão subsidiário do Conselho de Segurança;

44. *Encarrega* a Equipa de Fiscalização de reunir informações sobre casos de incumprimento das medidas impostas na presente Resolução e de manter o Comité informado a este respeito, bem como de facilitar, a pedido dos Estados-Membros, a assistência no reforço de capacidades, *encoraja* os membros do Comité a lidar com os casos de incumprimento e a dar conhecimento dos mesmos à Equipa de Fiscalização ou ao Comité, *encarrega ainda* a Equipa de Fiscalização de formular recomendações ao Comité sobre as medidas adoptadas para dar resposta aos casos de incumprimento;

Coordenação e divulgação

45. *Reconhece* a necessidade de manter o contacto com os Comités pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, organizações internacionais e grupos de peritos, nomeadamente o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267

(1999), o Comité Contra o Terrorismo (CCT), o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime, a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo (CTED, na sigla em inglês), o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004) e o Grupo de Acção Financeira (GAFI), principalmente devido à contínua presença e influência negativa da Al-Qaida e de qualquer célula, grupo afiliado, grupo dissidente ou derivado da mesma no conflito afegão;

46. *Encoraja* a UNAMA a prestar assistência ao Conselho Superior para a Paz, mediante pedido do mesmo, para encorajar as pessoas que figuram na Lista a aderirem ao processo de reconciliação;

Revisões

47. *Decide* rever a aplicação das medidas enunciadas na presente Resolução no prazo de dezoito meses e proceder a ajustamentos, se necessário, para apoiar a paz e a estabilidade no Afeganistão;

48. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Anexo

De acordo com o n.º 43 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização trabalha sob a direcção do Comité e exerce o mandato e as responsabilidades seguintes:

a) Apresentar por escrito ao Comité dois relatórios exaustivos e independentes sobre a execução por parte dos Estados-Membros das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, o primeiro até 1 de Novembro de 2014 e o segundo até 1 de Junho de 2015, incluindo recomendações específicas para melhorar a execução das medidas em vigor e sobre eventuais novas medidas;

b) Auxiliar o Comité a rever periodicamente os nomes incluídos na Lista, nomeadamente deslocando-se aos Estados-Membros em nome do Comité, enquanto órgão subsidiário do Conselho de Segurança, e mantendo contacto com os mesmos com vista à criação por parte do Comité de um registo dos factos e das circunstâncias relacionados com a inclusão de um nome na Lista;

c) Auxiliar o Comité a fazer o acompanhamento dos pedidos de informações dirigidos aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;

d) Submeter ao Comité para que este o analise e aprove, um programa de trabalho abrangente, conforme necessário, no qual a Equipa de Fiscalização descreva de forma detalhada as actividades previstas para honrar as suas responsabilidades, incluindo as viagens que se proponha realizar em nome do Comité;

e) Reunir informações, em nome do Comité, sobre as denúncias de incumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, nomeadamente, entre outros, compilando as informações recebidas de todas as fontes pertinentes, incluindo os Estados-Membros, e estabelecendo contactos com as partes em causa, efectuando estudos de casos, tanto por sua própria iniciativa como a pedido do Comité, e apresentar ao Comité, para que este os examine, casos de incumprimento e recomendações sobre as possíveis medidas de resposta a esses casos de incumprimento;

f) Apresentar ao Comité recomendações que os Estados-Membros possam seguir para facilitar a execução das medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução e preparar as suas propostas de aditamentos à Lista de Sanções;

g) Auxiliar o Comité a examinar as propostas de inclusão de nomes na Lista, nomeadamente recolhendo e transmitindo-lhe as informações pertinentes relativas às inclusões propostas, e preparando o projecto do resumo descritivo referido no n.º 20 da presente Resolução;

h) Levar ao conhecimento do Comité circunstâncias novas ou dignas de registo que possam justificar uma exclusão da Lista, tais como informações publicamente conhecidas sobre a morte de uma pessoa;

i) Realizar consultas com os Estados-Membros antes de se deslocar aos Estados-Membros seleccionados no quadro do seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

j) Encorajar os Estados-Membros a submeterem nomes e a facultarem informações sobre novos elementos de identificação para serem incluídos na Lista, de acordo com as instruções do Comité;

k) Realizar consultas com o Comité, com o Governo do Afeganistão ou com quaisquer Estados-Membros pertinentes, conforme adequado, sempre que determine que certas pessoas ou entidades deveriam ser aditadas à Lista, ou retiradas da mesma;

l) Apresentar ao Comité informações sobre novos elementos de identificação e outras informações para o auxiliar nos seus esforços para manter a Lista o mais exacta e actualizada possível;

m) Coligir e avaliar a informação, fazer o acompanhamento, apresentar relatórios e formular recomendações relativamente à execução das medidas; realizar estudos de casos, conforme adequado, e examinar em profundidade quaisquer outras questões pertinentes segundo as instruções do Comité;

n) Realizar consultas com os Estados-Membros e com as organizações competentes, incluindo a UNAMA e outras agências das Nações Unidas, promover um diálogo regular com os seus representantes em Nova Iorque e nas capitais, discutindo os seus comentários, especialmente no que se refere a quaisquer questões que possam estar reflectidas nos relatórios da Equipa de Fiscalização referidos na alínea a) do presente anexo;

o) Cooperar estreitamente com o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e a Prevenção do Crime (UNODC, na sigla em inglês) e promover um diálogo regular com os Estados-Membros sobre a ligação existente entre o tráfico de estupefacientes e as pessoas, grupos, empresas e entidades que preenchem os critérios para serem incluídos na Lista nos termos do disposto no n.º 1 da presente Resolução, e apresentar relatórios conforme solicitado pelo Comité;

p) Submeter por escrito ao Comité, até 1 de Dezembro de 2014, um relatório especial, preparado em consulta com o Governo do Afeganistão, com o UNODC e com os grupos de peritos dos comités de sanções das Nações Unidas, conforme adequado, sobre casos específicos de cooperação entre organizações criminosas, nomeadamente os grupos que tomam reféns para a obtenção de resgate, os produtores e comerciantes de estupefacientes, bem como aqueles que exploram ilicitamente os

recursos naturais no Afeganistão, incluindo pedras preciosas e semipreciosas, e as pessoas, grupos, empresas e entidades que preenchem os critérios para serem incluídos na Lista nos termos do disposto no n.º 1 da presente Resolução;

q) Realizar consultas confidenciais com os serviços de informações e de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente por ocasião de fóruns regionais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de reforçar a aplicação das medidas;

r) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras, para promover o conhecimento sobre a aplicação prática do congelamento de bens e formular recomendações para reforçar a aplicação desta medida;

s) Cooperar estreitamente com o Comité de Sanções contra a Al-Qaida estabelecido nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1989 (2011) e com outros órgãos competentes das Nações Unidas na luta contra o terrorismo, nomeadamente facultando informações sobre as medidas adoptadas pelos Estados-Membros em relação ao rapto e à tomada de reféns para obtenção de resgate, e sobre as tendências e evolução dos acontecimentos nesta matéria;

t) Realizar consultas com o Governo do Afeganistão, com os Estados-Membros, com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras, os sectores empresariais e profissionais relevantes que não pertençam ao sector financeiro e as organizações internacionais competentes, nomeadamente o Grupo de Acção Financeira (GAFI) e os seus órgãos regionais, para promover a consciencialização e o conhecimento sobre a aplicação prática das medidas relativas ao congelamento de bens e elaborar recomendações para o reforço destas medidas em conformidade com a Recomendação 6 do GAFI sobre o congelamento de bens e respectivas directivas;

u) Realizar consultas com o Governo do Afeganistão, com os Estados-Membros, com os representantes relevantes do sector privado e com as outras organizações internacionais, nomeadamente a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA, na sigla em inglês), e a Organização Mundial da Alfândegas (OMA), para promover a consciencialização e o conhecimento sobre a aplicação prática das medidas relativas à

proibição de viajar e ao congelamento de bens e para elaborar recomendações para o reforço destas medidas;

v) Realizar consultas com o Governo do Afeganistão, com os Estados-Membros, com as organizações internacionais e regionais e com os representantes relevantes do sector privado sobre a ameaça que os engenhos explosivos improvisados representam para a paz, segurança e estabilidade do Afeganistão, com vista a promover a consciencialização sobre esta ameaça e a elaborar recomendações sobre as medidas adequadas para a combater;

w) Trabalhar com as organizações internacionais e regionais competentes para promover o conhecimento e o cumprimento das medidas;

x) Colaborar com a INTERPOL e com os Estados-Membros a fim de obter fotografias, descrições físicas e, em conformidade com a sua legislação interna e sempre que possível, dados biométricos das pessoas incluídas na Lista para a sua possível inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL-Conselho de Segurança das Nações Unidas, e de trocar informações sobre novas ameaças;

y) Auxiliar os outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança e os seus grupos de peritos, mediante pedido prévio, a estreitar a sua cooperação com a INTERPOL, tal como referido na Resolução n.º 1699 (2006);

z) Auxiliar o Comité a prestar assistência aos Estados-Membros, mediante pedido dos mesmos, em matéria de reforço das suas capacidades para melhorar a execução das medidas;

aa) Informar o Comité, periodicamente ou quando este assim o solicitar, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente sobre as suas visitas aos Estados-Membros e sobre as suas actividades;

bb) Estudar e apresentar relatórios ao Comité sobre a natureza da ameaça actual que pessoas, grupos, empresas e entidades associadas aos Talibã representam para a paz, estabilidade e segurança do Afeganistão e sobre as medidas mais eficazes para lhes fazer frente, nomeadamente, através de um diálogo com os académicos, com as instituições académicas e com os peritos competentes em conformidade com as prioridades identificadas pelo Comité, e informá-lo a este respeito;

cc) Reunir informações, nomeadamente junto do Governo do Afeganistão e dos Estados-Membros pertinentes, sobre as viagens realizadas no âmbito das excepções previstas nos n.ºs 13 e 14 da presente Resolução, e comunicá-las ao Comité, sempre que adequado; e

dd) Quaisquer outras responsabilidades determinadas pelo Comité.